

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar – Centro - Petrópolis/RJ

A/C do Sr. José Eduardo Guimarães Esquerdo – Presidente da Subcomissão de Licitação

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022 – EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA ATIRANTADA E REFORÇO ESTRUTURAL EM MURO EXISTENTE NA RUA JOÃO CÂMARA – POSSE – PETRÓPOLIS/RJ

A empresa Santos e Costa Engenharia Ltda., com sede na Rua Luiz Izaltino de Oliveira, 49 – Turf Club – Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ n.º 33.157.408/0001-20, por intermédio de seu representante legal o Sr. Mayco Bruno Faria dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 722708146 Órgão Emissor MTPSRJ e do CPF nº 055.828.317-97, vem tempestivamente com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a presença desta Comissão, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa desta Subcomissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I — DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser reconhecido, posto que além de estarem presentes os demais pressupostos recursais (legitimidade; interesse recursal; etc.), o mesmo é tempestivo, na medida em que está sendo apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis fixado no edital a contar da data de intimação do ato ou lavratura da ata, com publicação no Portal da Prefeitura Municipal de Petrópolis, de acordo com os preceitos do artigo 109 da Lei no 8.666/93.

II — AS RAZÕES

A Prefeitura Municipal de Petrópolis, instaurou licitação na modalidade Concorrência Pública, com o objetivo de contratação de empresa para EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA ATIRANTADA E REFORÇO ESTRUTURAL EM MURO EXISTENTE NA RUA JOÃO CÂMARA – POSSE – PETRÓPOLIS/RJ.

Por atender a todas as exigências feitas no edital e por ser capacitada para executar o objeto em voga, a empresa RECORRENTE se dispôs a participar do certame.

Em sessão realizada no dia 14/12/2022, a Subcomissão de Licitação após a análise da documentação da empresa Santos e Costa Engenharia Ltda declarou a sua inabilitação, alegando que esta descumpriu o item 2.1.14 do Edital, ou seja, que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre que um dos princípios básicos da licitação pública compreende o julgamento objetivo, que é baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Ao se exigir a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”, sem definir os itens/medidas a serem comprovados, pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto, solicitando a comprovação de forma subjetiva, há um iminente comprometimento da lisura do certame e afronta aos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, ambos insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que

“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento.

Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº

81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o

DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Insta salientar que a empresa Santos e Costa apresentou grande acervo do seu representante técnico, que comprovam que a licitante tem capacidade técnica para executar o objeto desta licitação, porém esteve à mercê de um julgamento impreciso, com brechas para interpretações pessoais, onde a Subcomissão poderia estar impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, ferindo frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se também a ausência de um membro do corpo técnico que elaborou o Projeto, com expertise no assunto, que pudesse amparar as decisões da Comissão, e principalmente trazer as claras quais pontos estavam em análise na observação dos atestados.

Outro ponto que merece a devida atenção é a habilitação da Empresa Barra Nova Engenharia Ltda., mesmo tendo apresentado contrato de prestação de serviços, como documento que comprova o vínculo profissional formal com a licitante, sem o devido reconhecimento de firma, importante para a conferência da autenticidade das assinaturas.

III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que a Recorrente seja HABILITADA na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Subcomissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Alternativamente, caso esta licitante não seja declarada HABILITADA, que a licitante Barra Nova Engenharia Ltda., seja considerada INABILITADA, pela não comprovação do vínculo do profissional técnico.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campos dos Goytacazes/RJ, 20 de dezembro de 2022.


MAYCO BRUNO FARIA DOS SANTOS
Representante Legal
Carteira de Identidade nº 722708146 MTPSRJ
CPF nº 055.828.317-97